



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL EM PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600042-39.2022.6.21.0065**

**Procedência:** GRAMADO – RS

**Assunto:** QUITAÇÃO ELEITORAL

**Recorrente:** ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO CÍVEL PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANIADA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REITERADOS PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL, VISANDO APENAS O REGISTRO DE CANDIDATURA, COM POSTERIOR INADIMPLEMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. PRÁTICA PAUTADA EM PROPÓSITO DESLEAL, EM EVIDENTE ABUSO DE DIREITO QUE IMPORTA EM DESRESPEITO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLEMENTO ANTERIOR DEU-SE EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão (ID 45076541), proferida pelo Juízo da 65<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Canela, que indeferiu o requerimento de quitação eleitoral formulado por Elias Vidal Mattos de Lemos, sob o argumento de que restou *evidenciada a má fé do requerente, cujo parcelamento tem claro objetivo e que não corresponde ao intuito de quitação do débito, haja*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*vista furtar-se sistematicamente ao seu pagamento, revelando descaso e falta de seriedade com a Justiça Eleitoral.*

O requerente, em suas razões recursais (ID 45076545), sustenta que *trabalha no meio cultural, que foi um dos mais afetados pela pandemia, e se não pagou a dívida anteriormente foi porque teve que escolher entre alimentar a sua família ou pagar a aludida multa.* Pontua, por outro lado, que realizou o parcelamento das dívidas *antes do pedido do Registro de Candidatura e comprovou conforme os documentos que o parcelamento está em dia, o que segundo ampla jurisprudência do TSE daria direito a certidão circunstanciada para fins de registro.* Salienta que *manter a decisão guerreada é perfilar-se a um entendimento dissonante do preconizado pela legislação eleitoral e pelos Tribunais Superiores.* Requer, *LIMINARMENTE seja deferida a Certidão Circunstanciada para fins de registro, seja conhecido e provido o presente apelo para, reformando a sentença ora vergastada, determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para proceder à Certidão Circunstanciada para fins de Registro, bem como oficiado o processo 601822-15.2022.6.21.0000, que julgará o Registro de candidatura, sob pena da aplicação de multa.*

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 45077114) em que entendeu pela perda de objeto do pedido de concessão de medida liminar, uma vez que a tutela vindicada foi obtida na decisão proferida no RCand nº 0601822-15.2022.6.21.0000.

Vieram os autos a esta PRE para a emissão de parecer (ID 45090859).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Ministério Público Eleitoral, conforme já manifestado nos embargos de declaração opostos no âmbito do RCand nº 0601822-15.2022.6.21.0000, entende que o recorrente Elias Vidal Mattos de Lemos não faz *jus* à quitação eleitoral, uma vez que tem-se utilizado ardilosamente do instituto do parcelamento de dívidas para obtenção da condição de elegibilidade, necessária para o deferimento dos seus registros de candidatura.

Com efeito, constata-se que o requerente vem renovando o parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional apenas em razão da necessidade de obter certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura, sempre às vésperas das eleições em que visa se habilitar como candidato, sendo que quita somente as parcelas iniciais e, após, reincide em sua conduta de inadimplência e de propósito protelatório.

Das informações extraídas do banco de dados do Ministério da Economia – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (IDs 45076534 e 45076535) verifica-se que o recorrente postulou o parcelamento de seus débitos, referentes aos processos 10145000196/2017-06 e 10145000381/2017-92, em 15.08.2018, havendo rescisão do acordo em 19.12.2018, sendo solicitado novo parcelamento em 25.09.2020, o qual foi rescindido em 11.03.2021, tendo postulado um novo refinanciamento em 11.08.2022, apenas com vistas ao lançamento da candidatura para o pleito que se avizinha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente realizou o parcelamento de seus débitos eleitorais em períodos próximos aos pleitos de 2018 e 2020, sendo que os acordos restaram rescindidos pouco tempo depois da sua formalização, não obstante se tratar de parcelamentos longos, dado o comparativo entre o valor total do débito consolidado e a parcela acordada<sup>1</sup> com a Fazenda Pública, e adotou o mesmo proceder agora para as eleições de 2022, com o novo pedido de fracionamento da dívida formalizado em 11.08.2022.

Cumpre referir que o recorrente foi candidato ao cargo de Prefeito de Gramado em 2020 (Rcand nº 0600265-60.2020.6.21.0065), sendo que em 2018 somente não efetivou seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal devido a divergências internas no Partido Republicano da Ordem Social (PROS), tendo seu nome excluído da nominata do partido em razão da regra disposta no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, conforme Ata de Convenção Estadual do PROS (em anexo). A partir disso, protagonizou, inclusive, cenas censuráveis na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, junto ao Gabinete do Presidente Estadual do PROS, o que à época foi objeto de matéria jornalística em periódico de grande circulação no Estado<sup>2</sup>.

Diante disso, como muito bem ressaltado pela magistrada *a quo* (ID 45076541), *resta evidenciada a má fé do requerente, cujo parcelamento tem claro objetivo e que não corresponde ao intuito de quitação do débito, haja vista furtar-se sistematicamente ao seu pagamento, revelando descaso e falta de seriedade com a Justiça Eleitoral*, motivo pelo qual lhe foi negada a **quitação eleitoral pretendida**.

1 Processo nº 10145000381/2017-92 – Valor consolidado de R\$3.489,89 – parcela de R\$ 51,76 (2018) e R\$ 32,80 (2020)  
Processo nº 10145000196/2017-06 – Valor consolidado de R\$ 8.827,54 – parcela de R\$131,18 (2018) e R\$ 83,04 (2020)

2 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2018/09/revoltado-com-partido-filiado-ataca-gabinetes-do-pros-na-camara-municipal-de-porto-alegre-cjlr2d57701au01mn114dg177.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidencia-se, assim, que a recalcitrância do recorrente em utilizar-se do mecanismo proporcionado pela Fazenda Nacional para refinanciamento de dívidas, com a finalidade de obter provisoriamente a quitação eleitoral, está pautada em propósito desleal e em evidente abuso de direito, o que importa em desrespeito à Justiça Eleitoral.

De se destacar, outrossim, que não procede o argumento de que os inadimplementos subsequentes ao pedido de parcelamento decorreram dos efeitos econômicos da pandemia de COVID19. A uma, porque, como visto, a referida conduta foi praticada também no ano de 2018, ou seja, anteriormente ao período pandêmico. A duas, porque o recorrente não acostou aos autos nenhuma prova de que tenha sofrido revés econômico em razão das restrições impostas pelo poder público no período mais severo da pandemia, tendo apenas referido que trabalha no meio cultural, o que, no entender do Ministério Público Eleitoral é insuficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada. Nesse ponto, anota-se que há uma aparente divergência entre as funções declaradas pelo recorrente, pois, conforme se depreende do teor da reportagem anteriormente citada, em 2018 ele se declarou representante dos taxistas da serra gaúcha; ao passo que o site “O Município de Blumenau”, no tópico referente às eleições 2022 no Rio Grande do Sul, descreveu a sua ocupação como “produtor agropecuário”<sup>3</sup>, mesma descrição informada no periódico “O Tempo”<sup>4</sup>.

Desse modo, tem-se que está correta a decisão recorrida, que negou a quitação eleitoral ao recorrente.

3 <https://omunicipioblumenau.com.br/eleicoes-2022/rio-grande-do-sul/candidato/deputado-federal/poeta-elias-vidal-sobrinho-2727/>

4 <https://www.otempo.com.br/eleicoes/2022/candidatos/deputado-federal/rs/poeta-elias-vidal-sobrinho-2727>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2022.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.